

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS PADRASTOS E MADRASTAS COMO FIGURA FAMILIAR: UM ESTUDO SOBRE A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO

Felipe Tarouquela Paes¹
Líbia Kicela Goulart²
Renato Marcelo Resgala Júnior³

RESUMO: Na história, a concepção de família sofreu transformações, motivadas por mudanças sociais, culturais e econômicas. Nesse contexto, é relevante investigar como essas mudanças afetaram o campo jurídico, especialmente na figura dos padrastos e madrastas enquanto família extensa. Este estudo tem por objetivo geral tratar das possibilidades jurídicas de reconhecimento do padrastio como figura familiar. Os objetivos específicos apresentarão os principais marcos legais sobre o direito de família no Brasil. Após, será feita uma reflexão de direito comparado, entre o direito brasileiro e os ordenamentos civis alemão e argentino, relativamente a aplicação do instituto do padrastio. Finalmente, será levantado os possíveis efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento jurídico dos padrastos e madrastas como figura familiar. Diante das transformações dos núcleos familiares, o reconhecimento jurídico do padrastio é necessário ante da lacuna na legislação brasileira? A metodologia será qualitativa, com levantamento bibliográfico, com a análise de literaturas acadêmicas sobre o tema, nacionais e internacionais, além de artigos, doutrina e jurisprudências. Partindo da hipótese de que os padrastos e madrastas estão inseridos nos contextos familiares, faz-se necessário a regulamentação do instituto para segurança jurídica dos envolvidos nos novos núcleos familiares. Portanto, urge a necessidade de analisar o espectro jurídico, buscando harmonizar a legislação vigente com as demandas contemporâneas, para estabelecer direitos e deveres aos padrastos e madrastas. Logo, o estudo contribui para a compreensão do tema, diante da necessidade de uma legislação que abarque a diversidade de arranjos familiares e promova a segurança jurídica. Conclui-se que esse trabalho é relevante, eis que imprescindível suprir a lacuna legal existente sobre o tema.

1448

Palavras-chave: Direito Civil. Evolução das famílias. Análise interpretativa. Padrastio.

¹Acadêmico do 10 período do curso Direito da Uniredentor.

²Docente no curso de Direito da Universidade Redentor Afya; Coordenadora do NPJ; Professora Mestre em Ciências das religiões pela Faculdade Unida de Vitoria e doutoranda em sociologia política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense.

³Professor Doutor, em Sociologia Política - UENF-RJ; Docente do Centro Universitário Redentor Itaperuna.

ABSTRACT: In history, the concept of family has undergone transformations, motivated by social, cultural and economic changes. In this context, it is relevant to investigate how these changes affected the legal field, especially in the case of stepfathers and stepmothers as an extended family. The general objective of this study is to address the legal possibilities of recognizing the stepfather as a family figure. The specific objectives will present the main legal frameworks on family law in Brazil. Afterwards, a reflection on comparative law will be made, between Brazilian law and German and Argentine civil systems, regarding the application of the stepfather institute. Finally, the possible legal effects resulting from the legal recognition of stepfathers and stepmothers as family figures will be raised. Given the transformations in family nuclei, is the legal recognition of stepfathers necessary given the gap in Brazilian legislation? The methodology will be qualitative, with a bibliographic survey, with the analysis of academic literature on the topic, national and international, as well as articles, doctrine and jurisprudence. Based on the hypothesis that stepfathers and stepmothers are inserted in family contexts, it is necessary to regulate the institute for legal security for those involved in new family groups. Therefore, there is an urgent need to analyze the legal spectrum, seeking to harmonize current legislation with contemporary demands, to establish rights and duties for stepfathers and stepmothers. Therefore, the study contributes to the understanding of the topic, given the need for legislation that encompasses the diversity of family arrangements and promotes legal certainty. It is concluded that this work is relevant, as it is essential to fill the existing legal gap on the topic.

1449

Keywords: Civil Law. Evolution of families. Interpretive analysis. Stepfather.

INTRODUÇÃO

O instituto do padrastio (que abrange tanto padrastos e madrastas), se encontra nebuloso no nosso ordenamento jurídico. Ao passo que o Código Civil vigente limita a atuação dessa figurar familiar, a jurisprudência, analisando casos concretos, já se posicionou favorável a ampliação dos poderes concedidos aos padrastos e madrastas. A relevância desse estudo caracteriza-se diante das profundas mudanças ao longo do século XX e XXI do núcleo familiar, com a evolução de uma família marcada pelo pátrio poder, ou seja, a concentração do poder da figura paterna, evoluindo nos dias atuais com o poder familiar e a harmonia do núcleo familiar, além de novos arranjos familiares que podem ser observados na sociedade moderna.

Diante disso, se mostra clara a insegurança jurídica presente ao Direito brasileiro, enquanto as legislações de outros países (Alemanha e Argentina, por exemplo), já possui regulamentação para os padrastos na ausência dos pais biológicos, como guarda e visitação. Na Alemanha vigora o instituto denominado pela doutrina como “pequeno pátrio poder”,

que visa possibilitar aos padrastos e madrastos segurança jurídica para com os enteados. Por outro lado, na Argentina a codificação civil trata do tema de maneira madura e inspiradora, com artigos totalmente voltados para essas novas figuras familiares.

Este estudo tem por objetivo geral tratar das possibilidades jurídicas sobre o reconhecimento jurídico dos padrastos e madrastas como figura familiar. Os objetivos específicos se traduzem em apresentar os principais marcos legais que definem o conceito de família no Brasil. A seguir será feito uma reflexão ao direito comparado, entre o direito brasileiro em conjunto com o direito civil alemão e argentino no que tange a aplicação do reconhecimento jurídico do instituto do padrastio. Ao final, será levantado os possíveis efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento jurídico dos padrastos e madrastas como figura familiar.

Ademais, o presente artigo será dividido em três partes principais: abordar a evolução do conceito de família, desde o início do século XX, com ênfase das disposições da Constituição Federal de 1988 e as legislações posteriores, refletindo sobre os impactos dos diferentes arranjos familiares na sociedade brasileira ao longo desses anos.

Posteriormente, será explorado outros ordenamentos jurídicos (estrangeiros) que tratam do tema em questão, fazendo um estudo de direito comparado, propondo-se a demonstrar como o direito pátrio poderia se inspirar para implementar o reconhecimento amplo dos direitos e deveres dos padrastos e madrastas no âmbito de novas figuras familiares.

Por fim, nos últimos capítulos, será sondo a questão da paternidade socioafetiva e suas implicações para os padrastos e madrastas. Outrossim, será abordado as principais limitações legais que dificultam o reconhecimento da paternidade socioafetiva, pontuando como a jurisprudência trata o tema e as possíveis soluções para reconhecimento do instituto do padrastio.

Esse artigo é necessário por ser indispensável suprir a lacuna legal no que concerne aos direitos e deveres dos padrastos e madrastas, eliminando então a insegurança jurídica sobre o tema. Trata-se de método qualitativo, com levantamento bibliográfico em doutrinas nacionais e internacionais, artigo, legislação e jurisprudências. Conclui-se que o instituto do padrastio é ponto sensível no ordenamento jurídico e merece regulamentação, principalmente no que tange a eliminar eventuais obstáculos no exercício dos direitos e deveres dos padrastos/madrastos para com seus enteados.

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, a psicanálise diz que a família tem funções próprias, independentes do ordenamento jurídico, sendo que este tem apenas a função de regulamentar as situações fáticas. Pereira (1997, p. 94), na ótica da citada vertente da psicologia, diz sobre a importância do pai, seja biológico ou afetivo:

Jacques Lacan, desenvolvendo sua teoria, demonstra que o inconsciente é estruturado como linguagem e que a lei é representada pela figura do pai. Não necessariamente o pai biológico, mas “um” pai, ou uma metáfora paterna. Como se disse, todo esse discurso que engendra teorias, explica fatos e conta a história, assenta-se na figura do homem. Mesmo o Complexo de Édipo, traduzido por Freud em suas teorias, em que a mulher, mãe e figura central, serviu para remeter à responsabilidade da primeira lei ao pai.

Ao analisar a evolução do conceito de família, a figura central do pai se remonta a ideia de *pater familias*, que alude aos tempos do Direito Romano e permeou até o Código Civil de 2002. Esse conceito é definido por Fachin (2003, p. 60 e 61) como:

A interpretação tradicional no Direito Ocidental ainda é a mesma dispensada às fontes romanas; se inserindo a família, neste modelo, como uma unidade política, jurídica e religiosa. Que, atravessando a Idade Média, se projeta para o Código Civil Francês incorporando o individualismo e o voluntarismo político, que, por sua vez, repercutiu nas codificações civis brasileiras de 1916 e 2002.

O instituto permeou no ordenamento jurídico brasileiro do início do século XX, com o chamado pátrio poder, de modo que a base da família era um modelo patriarcal, isto é, o homem era considerado chefe da família e detinha autoridade sobre os demais membros da família (filhos e esposa). O chefe da família possuía o direito de tomar as decisões importantes relacionadas ao núcleo da família, em especial as questões financeiras, educacionais dos filhos, dentro outros. Esse “poder” era exercido de maneira praticamente absoluta, respaldada pelo ordenamento civil da época.

Essa perspectiva histórica resultou na elaboração de conceitos e paradigmas no âmbito do Direito de Família, especialmente no que se refere à condição das mulheres, com destaque para a dificuldade acentuada nas dissoluções e recomposições dos arranjos familiares.

Segundo Leite Campos (1993, p. 15, 16 e 17), a família, desde os primórdios, assentou-se num caráter de unidade, sobretudo, no início da Idade Moderna, quando foi afirmando a consciência do caráter sacramental do casamento. Esse modelo de família coibiu a produção de novos arranjos familiares, limitando apenas padrões patriarcais, uma verdadeira família monolítica, o que, querendo ou não, era de interesse do Estado vigente a época.

Entretanto, as transformações políticas e sociais da sociedade fizeram com que o ideal patriarcal entrasse em declínio, deixando de ser a base exclusiva da família. Esse processo teve seu ápice no Código Civil de 2002, que rompeu definitivamente com o modelo patriarcal e a interferência do Estado na família, conferindo autonomia e igualdade aos membros do núcleo familiar. O marco de tal mudança foi a superação do pátrio poder, pelo poder familiar, que, nas palavras de Tartuce (2022, p. 616):

[...] nos termos vigentes do Código Civil (2002) o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais o caso de se utilizar, em hipótese alguma, a expressão pátria poder, totalmente superada pela despatriarcalização do Direito de Família, ou seja, pela perda do domínio exercido pela figura paterna no passado.

A consequência foi a mudança no ideal de família, passando a ser voltada para o afeto, solidariedade e cooperação entre os membros, não existindo qualquer hierarquia entre eles, onde o respeito deve partir não apenas dentre tais membros, mas principalmente pelo Estado.

Um dos novos modelos familiares são as famílias refeitas, também conhecidas como famílias reconstituídas. As famílias refeitas são uma realidade cada vez mais comum na sociedade, fruto das mudanças nos relacionamentos amorosos e nas formas de constituir família. Essas famílias caracterizam-se por envolver um novo casamento ou união estável de um ou ambos os parceiros, que trazem consigo filhos de relações anteriores. Nesse contexto, surgem novas figuras e laços familiares, como o padrasto, a madrasta, o enteado e a enteada, que exigem adaptação e flexibilidade de todos os envolvidos. Sobre o tema, afirma Tartuce:

O novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família (...) A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado (Tartuce apud, Dias, 2007, p.41).

O Código Civil, no livro IV (Do direito de família) não se dedicou amplamente a essas questões, mas o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.595, estabelece que cada cônjuge ou companheiro se torna parente por afinidade dos parentes do outro, contudo, limitando-se aos ascendentes e irmãos, não abarcando eventuais padrastos, madrastas e enteados, portanto, criou uma lacuna jurídica.

DIREITO COMPARADO – UMA ANÁLISE DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS NO DIREITO ALEMÃO E ARGENTINO

Após a análise trazida à baila, é necessário realizar um estudo de direito comparado entre o Código Civil Alemão - Bürgerliches Gesetzbuch e a legislação brasileira, de modo a compreender como as legislações diversas podem auxiliar a enriquecer o ordenamento jurídico pátrio. O Código Civil Alemão foi analisado a partir da tradução da língua alemã para a língua portuguesa.

No direito germânico, o padrastio não é regulado de forma específica pelo Código Civil Alemão, mas pode ser abordado sob diferentes perspectivas jurídicas. De início, a autoridade parental nas famílias recompostas e seus efeitos jurídicos estão presentes no “Livro 4, Direito de Família, Título 5, Custodia Parental, Seção 1687b, poderes de guarda parental do cônjuge.”, onde apregoa que:

(1) O cônjuge de um genitor com guarda parental exclusiva que não seja genitor da criança tem o poder, em acordo com o genitor com guarda parental, de tomar decisões conjuntas em questões da vida cotidiana da criança. A seção 1629 (2), sentença 1, aplica-se de acordo.

Nas palavras de Gouveia (2010, p. 171), a legislação alemã atribuiu a denominada pela doutrina de “pequeno pátrio poder”, poder esses dados aos pais afins, ou seja, os padrastos e madrastas. Esse “poder” atribuído ao cônjuge que não é pai biológico da criança, dá o direito de co-decisão nos assuntos do dia a dia da criança, sendo exercido concomitantemente com o pai que detém a guarda. Diante do tema, mais uma vez Gouveia (2010, p. 171) se posiciona com clareza e objetividade sobre, conforme visto:

Com a atribuição do pequeno pátrio poder “o sistema alemão legitimou a conduta dos pais afins, especialmente no trato diário com as crianças, indispensável, para o bom funcionamento das famílias reconstituídas, como até então exposto no presente estudo. Tal conquista merece destaque e aplausos como forma de tutela deste novo modelo familiar.

De mesmo modo, o ordenamento civil germânico, ao continuar sua proteção dos laços familiares e afetivos, positivou a visitação dos padrastos (e madrastas), na Seção 1685 em sua segunda subseção:

(2) O mesmo se aplica às pessoas com as quais a criança se relaciona intimamente, se elas tiverem ou tiverem tido responsabilidade real pela criança (relacionamento social e familiar). Em geral, presume-se que a responsabilidade real foi assumida se a pessoa viveu por um longo período em comunidade doméstica com a criança.

O dispositivo legal reconheceu o direito de visitação às pessoas que tenham ou tiveram uma responsabilidade real pela criança, ou seja, que cuidaram dela de fato,

independentemente de laços biológicos ou jurídicos, protegendo o melhor interesse da dela, que pode se beneficiar do contato com pessoas que lhe são próximas e que contribuíram para seu desenvolvimento. Desse modo, o ordenamento civil alemão, positivou, dentre outros direitos, a visitação e um “pequeno poder familiar” aos padrastos e madrastas, representando um avanço substancial em busca da segurança jurídica as famílias recompostas.

Noutro giro, o ordenamento jurídico da Argentina também fez questão de dedicar em seu Código Civil como deve ser a atuação dos padrastos e madrastas, ou seja, outorgou amparo jurídico para as famílias recompostas. Destaca-se que nos países de língua espanholas, as famílias recompostas são chamadas de “*familia ensambladas*”.

A análise do ordenamento civil argentino abarcara o segundo livro do “*Código Civil y Comercial de la Nación*”, no título VII: *Responsabilidad parental*, capítulo 7: *Deberes y derechos de los progenitores e hijos afines*. Foi feita a tradução livre dos artigos em comento para viabilizar a interpretação do ordenamento argentino.

O artigo que inicia o capítulo (art. 672), de maneira clara e moderna, traz a definição de “progenitor afim”: Art. 672. - Progenitor afim. O cônjuge ou companheiro que vive com a pessoa encarregada dos cuidados pessoais da criança ou do adolescente é designado por progenitor afim. Portanto, abre um escopo de atuação daqueles responsáveis pelas crianças e adolescentes:

Seguindo, o artigo consequente (art. 673) é de extrema relevância para essa pesquisa, eis que dispõe sobre os deveres dos “progenitores afim”, contudo sem tirar o “poder” principal do genitor da criança ou adolescente. O artigo é louvável e digno de aplausos, por modernizar as relações familiares e garantir efetivamente os deveres dos padrastos e madrastas no seio familiar. Ele dispõe que:

ARTIGO 673.º - Deveres do progenitor afim. O cônjuge ou unido de fato de um progenitor deve cooperar na criação e educação dos filhos do outro progenitor, praticar os atos cotidianos relativos à sua educação no âmbito doméstico e tomar decisões em situações de emergência. Em caso de desacordo entre o progenitor e o seu cônjuge ou companheiro, prevalece o progenitor. Esta colaboração não afeta os direitos dos titulares das responsabilidades parentais.

Portanto, verifica-se que o direito argentino trouxe em seu ordenamento jurídico a principal lacuna do direito civil brasileiro, ou seja, uma posição clara e eficaz sobre os direitos e deveres dos padrastos e madrastas, figuras tão presentes em nossa sociedade moderna.

OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO INSTITUTO DO PADRASTIO

O afeto é um elemento fundamental na construção das relações, essencial nas relações afetivas estabelecidas no contexto familiar. No caso do padrasto, é importante compreender como o afeto deve ser compreendido quando sujeito a efeitos jurídicos.

O padrasto/madrasta, geralmente, assume o papel de pais substituto quando estão envolvidos em uma união com alguém que já possui filhos de um relacionamento anterior. No entanto, é necessário ressaltar que a figura do padrasto/madrasta não implica automaticamente na figura de pai socioafetivo do enteado.

Em determinadas situações, o padrasto/madrasta pode exercer um papel de pai de forma espontânea, desempenhando responsabilidades paternas e assumindo o papel de guardião do enteado, tanto emocional quanto juridicamente. Essa ocupação de papéis com base no afeto existente entre eles, como se fosse pai e filho biológicos, podendo ser interpretado juridicamente como uma manifestação de paternidade socioafetiva. Contudo, em outras situações, a relação entre padrasto/madrasta e enteado pode ser meramente civil, sem maiores implicações afetivas, com o padrasto evitando novas repercussões jurídicas.

No campo jurídico, é importante observar que a legislação brasileira não atribui ao padrasto/madrasta um papel jurídico adequado nas famílias reconstituídas. Registra-se que o artigo 1.636 do Código Civil brasileiro, em sua parte final, afasta o padrasto/madrasta de qualquer interferência no exercício do poder familiar, que continua exclusivamente pertencendo aos pais biológicos e cria uma lacuna jurídica diante das novas realidades que se afiguram, ao dizer que:

Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Contudo, a jurisprudência tem garantido uma possível evolução para o instituto. Por exemplo, o STJ (Terceira Turma, REsp. nº 1.106.637-SP, Rel. min. Nancy Andrighi, j. em 01.06.2010) reconheceu a legitimidade do padrasto/madrasta para pleitear a destituição do poder familiar em um processo com o devido respeito ao contraditório, quando há interesse legítimo de adotar o filho do outro cônjuge ou companheiro. A Ministra Relatora, Nancy Andrighi, destacou importante ponto em seu voto, qual seja:

O pedido de adoção, formulado neste processo, funda-se no art. 41, § 1º, do ECA (correspondente ao art. 1.626, parágrafo único, do CC/02), em que um dos cônjuges pretende adotar o filho do outro, o que permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico, arvorado na convivência familiar, ligada, essencialmente, à paternidade social, ou seja, à socioafetividade. (STJ, Terceira Turma, REsp. nº 1.106.637-SP, Rel. min. Nancy Andrichi, j. em 01.06.2010)

Além disso, cumpre destacar que recente jurisprudência da 4ª Turma do STJ, (REsp. 1.487.596 relator ministro Antônio Carlos Ferreira, julgamento em 28/9/2021), por unanimidade tratou sobre a possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva (uma “evolução do padrastio”) com a paternidade biológica, dando ênfase as novas bases e princípios da família moderna, além de contemplar o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6 da CFRB/88) assinalando que:

[...] a possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos”. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios...

Ademais, deve-se mencionar a Lei 11.924/09, que alterou o art. 57 da Lei 6015/73 (Lei de registros públicos), autorizando o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Com a aprovação desta lei, o enteado ou a enteada pode requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes e exista motivo ponderável para tanto, porém sem que ocorra o reconhecimento automático da paternidade socioafetiva.

Por fim, importante mencionar o Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva nos cartórios de registro civil. O Provimento n. 83/2019 do CNJ altera o Provimento n. 63/2017 para permitir que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva possa ser feito por pessoa de qualquer idade, maior e capaz.

Os mencionados provimentos do CNJ ampliam o acesso à cidadania e à dignidade das pessoas que vivem relações familiares baseadas no afeto, independentemente da idade ou da origem biológica. O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva confere os mesmos direitos e deveres da filiação consanguínea, como o nome, a nacionalidade, a herança e o direito à convivência familiar.

Diante das novas configurações familiares, é necessário que o direito se adapte para sustentar os vínculos afetivos ou meramente civis existentes entre padrastos e enteados. A figura do padrasto/madrasta nas famílias reconstituídas exige uma abordagem jurídica mais dinâmica, considerando as situações específicas e as responsabilidades parentais envolvidas. Para que essa situação seja efetivamente concretizada, é necessária uma alteração no *caput* do artigo 1636 do Código Civil, para que, com a devida vênia, se inclua a seguinte sugestão de redação:

Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos inerentes ao poder familiar.

Parágrafo único. A interferência do novo cônjuge ou companheiro no exercício dos direitos do poder familiar somente é admitida com consentimento dos pais biológicos, ou, no caso de padrasto, seja devidamente reconhecido por decisão judicial.” (NR)

A atualização proposta para o artigo já vem sendo discutido pela doutrina, em razão da limitação imposta as famílias recompostas que possam vir a se formar. Conforme leciona Teixeira (2005, p. 125) sobre o tema:

O art. 1.636 do CCB/02, é taxativo no sentido de que as novas núpcias ou nova união estável contraídas pelo genitor não induzem à perda do poder familiar quanto aos filhos do relacionamento anterior. A situação se torna mais complexa em função da última parte do “*caput*” daquele dispositivo, que estabelece que o exercício da autoridade parental se perfaz sem a interferência do novo cônjuge ou companheiro. O mesmo ocorre quando o genitor solteiro casar ou estabelecer união estável. Entretanto, a prática reflete exatamente o oposto. A realidade impõe novas formas de arranjos familiares, que provocam rearranjos internos, decorrentes da estrutura havida na família anterior, agora desfeita. Cada cônjuge ou companheiro, além dos filhos, leva a sua experiência para aquele novo relacionamento. É preciso muita flexibilidade e diálogo para que se alcance harmonia no funcionamento da nova família. Para tanto, é inevitável que algumas funções, sejam maternas ou paternas, sejam cumpridas pelo pai ou pela mãe afim.

Diante disso, apesar dos avanços jurisprudenciais sobre o tema, conforme analisado, torna-se necessário e eficaz uma legislação específica para o tema, para ser devidamente regulamentado um instituto próprio, com menos “poderes” de um pai/mãe biológico (ou socioafetiva), mas com direitos suficientes que auxiliem na criação dos enteados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os avanços sociais e culturais, especialmente no século XXI, os padrastos e madrastas tornaram-se figuras comuns, presentes em diversas famílias, chamadas de recompostas ou multiparentais. Essa realidade fática exige contemplação no âmbito jurídico, eis que o direito deve sempre acompanhar as evoluções da sociedade e se amoldar a elas.

Diante disso, um instituto próprio tem por fim evitar prejuízos efetivos para as famílias que possuem essa composição. A exposição trazida no presente artigo evidencia uma lacuna jurídica grave no que diz respeito aos direitos dos padrastos e madrastas, resultando em insegurança jurídica.

Em uma análise principiológica, é de se destacar o princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988: o princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, cuja finalidade precípua é desenvolver uma interpretação sob um viés sistemático e protetivo com vistas a ampliar a proteção e assegurar o cumprimento dos direitos dos incapazes (crianças e adolescentes), principalmente no que tange às relações constituídas no ambiente familiar.

Verifica-se que, sob a égide do referido princípio, que o incapaz, em razão de possuir uma vulnerabilidade intrínseca e carecer de maior atenção estatal, deve ser reconhecido como um indivíduo em desenvolvimento com prioridade absoluta, sujeito de direitos e detentor de maior visibilidade e proteção.

A regulamentação das relações parentais por afinidade mostra-se, assim, de suma importância para resguardar a efetividade dos princípios constitucionais do melhor interesse da criança e do adolescente e de sua proteção integral e, nessa linha de visada, surge a imprescindibilidade da criação de um diploma normativo capaz de regulamentar de uma realidade muito comum nas esferas familiares brasileiras: o padrastio.

Contudo, a legislação civil vigente, ao abordar o tema da autoridade parental, estabelece que, independentemente do estado civil dos pais biológicos, a autoridade é exercida de maneira igual por eles, porém, o último trecho do art. 1636 do Código Civil de 2002 enfatiza que essa responsabilidade não é afetada pelo novo cônjuge, ou seja, padrastos e madrastas, o que os exclui das responsabilidades sobre seu enteado. No entanto, em casos de famílias recompostas, é comum que exista interferência do padrasto ou madrasta na vida da criança ou do adolescente, de modo que a o artigo mencionado deve ser reconsiderado e atualizado, com o fim de ampliar os efeitos da autoridade parental para essas novas relações.

Assim sendo, verifica-se a necessidade de se estatuir um diploma normativo novo, a fim de disciplinar e regulamentar o instituto do padrastio, definindo, assim, direitos e deveres oriundos das famílias recomposta. Esse avanço, apesar de necessários ser editada uma lei própria, somente será possível, inicialmente, com a reforma do art. 1636 do Código Civil, em razão da limitação imposta ao final do referido artigo, ao estabelecer que o poder

familiar é exercício sem qualquer interferência do novo cônjuge (leia-se padrastos e madrastas), na situação de novas núpcias. Diante de todo o exposto, percebe-se que o caminho para a mudança deve começar pelo Código Civil e, posteriormente, pela edição de uma legislação própria.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Bürgerliches Gesetzbuch*. Tradução disponibilizada por Langenscheidt Translation Service. Tradução: Neil Mussett, Samson Übersetzungen GmbH, Dr. Carmen v. Schönig. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/index.html. Acesso em: 31 de mar de 2023.

ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación*. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm#17> Acesso em: 31 de mar. 2023

BOMFIM, Thomé Rodrigues de Pontes. **A afetividade como critério para a regulamentação do direito de convivência entre padrasto e enteado quando da dissolução da sociedade conjugal**. Orientador: Professora Doutora Helena Maria Barbosa Machado da Mota. Universidade do Porto, Porto - Portugal, 2021. 334 p. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/133387>. Acesso em: 11 mar. 2023.

DE CASTRO, Sara Emanuela Vieira. **A relação entre padrasto e enteado: direitos e deveres**. 1459 Orientador: Paula Sofia Couceiro Almeida Távora Vítor. Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Porto - Portugal, 2018. 58 p. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/85857>. Acesso em: 11 mar. 2023.

FIGUEIREDO ALVES, Jones. Consolidado, padrastio agora precisa de um estatuto jurídico. *Consultor Jurídico (ConJur)*, [S. l.], p. 1-1, 22 maio 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-22/processo-familiar-consolidado-padrastio-agora-estatuto-juridico>. Acesso em: 11 mar. 2023.

FIGUEIREDO ALVES, Jones. O padrastio enquanto estado familiar e sob os limites da paternidade socioafetiva. *Consultor Jurídico (ConJur)*, [s. l.], p. 1-1, 31 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-31/padrastio-enquanto-estado-familiar-limites-paternidade-socioafetiva>. Acesso em: 11 mar. 2023.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 12^a edição: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872.

MARIOT, João Eduardo Berti. **Alimentos nas Famílias Reconstituídas entre a Teoria e a Prática: uma análise jurisprudencial acerca do tema**. Orientador: Dóris Ghilardi. Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2022. 68 p. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/233071>. Acesso em: 11 mar. 2023.

NOGUEIRA, Mariana Perrone. **Autoridade parental nas famílias recompostas frente ao direito comparado: análise entre o código civil brasileiro, argentino e alemão**. Orientador:

Maria de Fátima do Monte Maltez. 2021. 68 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, Sao Paulo, 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/31301?show=full>. Acesso em: 31 maio 2023.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. doi:10.11606/T.2.2016.tde-29072016-174709. Acesso em: 11 mar. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Direito de Família -Uma abordagem Psicanalítica**, 3a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, Grupo Gen, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 881 p. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 28 maio 2023.